

PROJETO DE LEI Nº 004/2021, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

“Autoriza o parcelamento dos valores lançados ou levantados pela Fazenda Pública Municipal, de origem tributária e de prestação de serviços, assim como, os débitos de natureza não tributária e dá outras providências.”

CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Três Palmeiras no uso de suas atribuições legais

faz saber que enviou para a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o parcelamento dos valores lançados ou levantados pela Fazenda Municipal nos termos dispostos por esta lei.

Art. 2º Os valores lançados em dívida ativa municipal ou aqueles fundados e levantados pela fazenda Pública Municipal, de origem tributária e de prestação de serviços, assim como, os débitos de natureza não tributária, com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2020, poderão ser parcelados, a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 3º O contribuinte que efetuar o parcelamento de dívida ativa de natureza tributária e não tributária, levantada pela Fazenda Pública Municipal, com base nesta lei, terá os seguintes benefícios:

I - pagamento em até 10 (dez) vezes com isenção de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros incidentes;

II - isenção de 100% (cem por cento) da multa e dos juros incidentes, se pagamento à vista;

III - parcelas não inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ou o equivalente a 38,17 UFM's.

§ 1º Nos casos dos incisos acima o desconto será concedido por ocasião da assinatura do respectivo termo de parcelamento.

§ 2º Perderá o direito ao benefício do desconto o contribuinte que efetuar o pagamento da parcela após a data do vencimento estipulado no termo.

Art. 4º As dívidas ajuizadas somente poderão ser parceladas nos termos desta lei, após o pagamento pelo devedor das custas, honorários e despesas judiciais pendentes e já incidentes.

Art. 5º O valor das parcelas resultantes de negociações que estabeleçam acordo administrativo com confissão de dívida com base nesta lei, não poderá ser inferior a 38,17 (trinta e oito vírgula setenta e sete) UFMs - Unidade Fiscal Municipal.

Art. 6º Efetivado o parcelamento e ocorrendo inadimplência pelo contribuinte em duas parcelas consecutivas, será tornado sem efeito o instrumento de consolidação da dívida, retornando aquela, ao estado que se encontrava antes do parcelamento, inclusive quanto aos juros e a multa, se for o caso.

Parágrafo Único. Ocorrendo a inadimplência e a hipótese prevista no *caput* deste artigo, os valores já pagos serão computados para abatimento da dívida, sendo primeiramente deduzidos dos valores lançados a título de multa, juros e atualização monetária e por último do principal atualizado.

Art. 7º Os parcelamentos de dívidas, efetivados com base nesta lei serão distintos segundo a origem da dívida, tributária, de prestação de serviço ou não tributária, não podendo haver em um mesmo termo ou contrato a soma de dívidas com origens diferentes.

Art. 8º Para todos os parcelamentos realizados com base nesta lei será exigido o pagamento da 1ª parcela no ato da formalização instrumento ou contrato de dívida.

Art. 9º O contribuinte que por inadimplência tiver rescindido o contrato, com a perda dos benefícios do parcelamento, tenha sido ele formalizado com base nesta ou em leis anteriores, poderá formalizar novo termo ou contrato com base nesta lei, uma única vez, e, em no máximo três parcelas, nesses casos sem a incidência de quaisquer descontos.

Art. 10 O pedido de adesão ao parcelamento, deverá ser formulado pelo contribuinte até o dia 26 de fevereiro de 2021.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRES PALMEIRAS,
25 DE JANEIRO DE 2021.

CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente!

Senhores Vereadores!

Encaminhamos o presente projeto de lei a esta Casa com vistas a autorizar o parcelamento dos valores lançados ou levantados pela Fazenda Pública Municipal, de origem tributária e de prestação de serviços, assim como, os débitos de natureza não tributária e dá outras providências.

O envio dessa matéria a apreciação prende-se ao fato que o Município busca arrecadar, através dos incentivos constantes da futura lei, o passivo tributário, referente a impostos, prestação de serviços assim como aqueles decorrentes de débitos de natureza não tributária, com vistas a recuperar as finanças nesse particular, assim como proporcionar aos munícipes em atraso colocar-se em dia com o fisco municipal.

Aliado a tais fatos os débitos pretendidos ver abrangidos pela presente proposta legislativa atingem tão somente aqueles débitos vencidos até 31 de dezembro do ano de 2020, ano de maior incidência da pandemia decorrente do COVID-19 que gerou perdas expressivas na receita local.

Por tais razões é que encaminhamos o presente projeto com a devida antecedência para o que rogamos a apreciação e aprovação por esta Casa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PALMEIRAS,
25 DE JANEIRO DE 2021.

CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

AUTOGRAFO Nº 03/2021.

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 004/2021

APROVADO POR UNANIMIDADE EM 29 DE JANEIRO DE 2021.

Autoriza o parcelamento dos valores lançados ou levantados pela Fazenda Pública Municipal, de origem tributária e de prestação de serviços, assim como, os débitos de natureza não tributária e dá outras providências.

ELIZANDRA TERESINHA FLORENCIO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Três Palmeiras, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 30 da Lei Orgânica do Município e Artigo 176 do Regimento Interno, faz saber que a Câmara aprovou o seguinte,

Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o parcelamento dos valores lançados ou levantados pela Fazenda Municipal nos termos dispostos por esta lei.

Art. 2º Os valores lançados em dívida ativa municipal ou aqueles fundados e levantados pela fazenda Pública Municipal, de origem tributária e de prestação de serviços, assim como, os débitos de natureza não tributária, com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2020, poderão ser parcelados, a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 3º O contribuinte que efetuar o parcelamento de dívida ativa de natureza tributária e não tributária, levantada pela Fazenda Pública Municipal, com base nesta lei, terá os seguintes benefícios:

I - pagamento em até 10 (dez) vezes com isenção de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros incidentes;

II - isenção de 100% (cem por cento) da multa e dos juros incidentes, se pagamento à vista;

III - parcelas não inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ou o equivalente a 38,17 UFMs.

§ 1º Nos casos dos incisos acima o desconto será concedido por ocasião da assinatura do respectivo termo de parcelamento.

§ 2º Perderá o direito ao benefício do desconto o contribuinte que efetuar o pagamento da parcela após a data do vencimento estipulado no termo.

Art. 4º As dívidas ajuizadas somente poderão ser parceladas nos termos desta lei, após o pagamento pelo devedor das custas, honorários e despesas judiciais pendentes e já incidentes.

Art. 5º O valor das parcelas resultantes de negociações que estabeleçam acordo administrativo com confissão de dívida com base nesta lei, não poderá ser inferior a 38,17 (trinta e oito vírgula setenta e sete) UFM's - Unidade Fiscal Municipal.

Art. 6º Efetivado o parcelamento e ocorrendo inadimplência pelo contribuinte em duas parcelas consecutivas, será tornado sem efeito o instrumento de consolidação da dívida, retornando aquela, ao estado que se encontrava antes do parcelamento, inclusive quanto aos juros e a multa, se for o caso.

Parágrafo Único. Ocorrendo a inadimplência e a hipótese prevista no *caput* deste artigo, os valores já pagos serão computados para abatimento da dívida, sendo primeiramente deduzidos dos valores lançados a título de multa, juros e atualização monetária e por último do principal atualizado.

Art. 7º Os parcelamentos de dívidas, efetivados com base nesta lei serão distintos segundo a origem da dívida, tributária, de prestação de serviço ou não tributária, não podendo haver em um mesmo termo ou contrato a soma de dívidas com origens diferentes.

Art. 8º Para todos os parcelamentos realizados com base nesta lei será exigido o pagamento da 1ª parcela no ato da formalização instrumento ou contrato de dívida.

Art. 9º O contribuinte que por inadimplência tiver rescindido o contrato, com a perda dos benefícios do parcelamento, tenha sido ele formalizado com base nesta ou em leis anteriores, poderá formalizar novo termo ou contrato com base nesta lei, uma única vez, e, em no máximo três parcelas, nesses casos sem a incidência de quaisquer descontos.

Art. 10 O pedido de adesão ao parcelamento, deverá ser formulado pelo contribuinte até o dia 26 de fevereiro de 2021.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores, 01 de fevereiro de 2021.

ELIZANDRA TERESINHA FLORENCIO
Presidente do Poder Legislativo de Três Palmeiras